

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.805, publicada no D.O.U. de 22/10/2019, Seção 1, Pág. 19.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|-----------------------------------------|
| INTERESSADO: Instituto Metodista Granbery | | UF: MG |
| ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Metodista Granbery (FMG), com sede no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais. | | |
| RELATOR: José Loureiro Lopes | | |
| e-MEC Nº: 201511184 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 625/2018 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 3/10/2018 |

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da solicitação de recredenciamento da Faculdade Metodista Granbery (FMG), recredenciada pela Portaria nº 461, de 26 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 27 de abril de 2011.

A Instituição de Educação Superior (IES) está situada na Rua Batista de Oliveira, nº 1.145, bairro Granbery, no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais. A Faculdade Metodista Granbery é mantida pelo Instituto Metodista Granbery, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, associação de utilidade pública, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 21.576.590/0001-75, com sede no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais.

Em consulta ao cadastro e-MEC, verificou-se que a IES obteve Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três) em 2016, e Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro) em 2017.

Segundo o e-MEC, a IES oferta atualmente os seguintes cursos:

| Código Curso | Nome Do Curso | Grau | Cc | Ano Cc | Cpc | Ano Cpc | Enade | Ano Enade |
|--------------|-------------------------|--------------|----|--------|-----|---------|-------|-----------|
| 19763 | Administração | Bacharelado | 4 | 2015 | 3 | 2015 | 4 | 2015 |
| 1284720 | Arquitetura e Urbanismo | Bacharelado | 4 | 2015 | - | | - | |
| 67971 | Direito | Bacharelado | 4 | 2015 | 3 | 2015 | 4 | 2015 |
| 66103 | Educação Física | Bacharelado | 4 | 2007 | 3 | 2016 | 3 | 2016 |
| 66335 | Educação Física | Licenciatura | 4 | 2007 | 3 | 2014 | 3 | 2014 |
| 1284721 | Engenharia Civil | Bacharelado | 4 | 2015 | - | | - | |
| 1322658 | Engenharia de Produção | Bacharelado | 4 | 2016 | - | | - | |
| 1322660 | Eventos | Tecnológico | 5 | 2015 | - | | - | |
| 56938 | Pedagogia | Licenciatura | - | | - | | 3 | 2006 |
| 56940 | Pedagogia | Licenciatura | 5 | 2007 | - | | 3 | 2006 |
| 99325 | Pedagogia | Licenciatura | 5 | 2008 | 3 | 2014 | 3 | 2017 |
| 1322652 | Psicologia | Bacharelado | 3 | 2017 | - | | - | |
| 47113 | Sistemas de Informação | Bacharelado | 3 | 2014 | 3 | 2014 | 3 | 2017 |

1. Histórico

Após análise documental, e em atendimento ao disposto na legislação, o processo em tela foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a avaliação *in loco*, que ocorreu no período de 2 a 6/5/2017, cujo resultado foi registrado no relatório nº 127662, reformulado pelo relatório 140419 da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA).

Foram atribuídos os seguintes conceitos aos eixos avaliados:

| Eixo | Conceitos |
|--------------------------------------------|-----------|
| 1 - Planejamento e Avaliação Institucional | 4 |
| 2 - Desenvolvimento Institucional | 4,2 |
| 3 - Políticas Acadêmicas | 4,2 |
| 4 - Políticas de Gestão | 4,1 |
| 5 - Infraestrutura Física | 3,7 |
| Conceito Institucional | 4 |

A comissão avaliadora assinalou o atendimento a todos os requisitos legais. No entanto, a CTAA reformou o parecer da comissão e alterou o Requisito Legal Normativo 6.4 de “*Sim*”, para “*Não Atende.*”

2. Considerações da SERES

Após a realização da avaliação *in loco* pela comissão do Inep, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) registrou as seguintes considerações, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

A IES obteve Conceito Institucional 4 (2017).

A FACULDADE METODISTA GRANBERY obteve Conceito Institucional 4 (quatro) e de acordo com a Portaria Normativa nº 1, de 3 de Janeiro de 2017, o prazo do seu credenciamento deverá ser por 4 (quatro) anos.

Em 06/06/2018 foi instaurada diligência, solicitando:

a) Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Certificado de Regularidade do FGTS: em consulta realizada em 06/06/2018 no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSP0/Certidao/CndConjuntaInter/InformaNICertidao.asp?tipo=1>, em relação ao CNPJ 21.576.590/0001-75, a resposta apresentada foi que “As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB sobre o contribuinte 21.576.590/0001-75 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet”. Da mesma maneira, em consulta realizada em 06/06/2018 no endereço <https://www.sifge.caixa.gov.br/Cidadao/Crf/Crf/FgeCfSConsultaRegularidade.asp> para o CNPJ 21.576.590/0001-75 a resposta apresentada foi que “As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS. Solicitamos acessar o portal Conectividade Social, mediante certificado ICP, para verificar possíveis impedimentos ou comparecer a uma das Agências da Caixa, para obter esclarecimentos adicionais.” Assim, solicita-se a comprovação da regularidade fiscal junto à Fazenda Federal, Seguridade Social e FGTS, sob pena de sobrestamento do processo regulatório, conforme disposto no art. 25, § 5º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017;

b) Esclarecimentos sobre o não atendimento ao Requisito Legal e Normativo 6.4 do Relatório de Avaliação do INEP, já considerando o Parecer reformado pela CTAA.

EM 05/07/2018 a IES respondeu a diligência enviando documentos sobre as certidões solicitadas (ANEXO I - Decisão deferindo tutela para não exigir regularidade fiscal.pdf). Convém ressaltar que no dia 11/07/2018 a CGCIES/DIREG/SERES/MEC recebeu Parecer de Força Executória oriundo da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, nos autos do processo SEI nº 00732.001246/2018-71, determinando o cumprimento da decisão judicial em comento, exarada pela 3ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora-MG. Cumpre-se, assim, integralmente a determinação emanada pelo Poder Judiciário.

No tocante aos esclarecimentos sobre o não atendimento ao Requisito Legal e Normativo 6.4 do Relatório de Avaliação do INEP, já considerando o parecer reformado pela CTAA Anexo, cumpre citar que a IES apresentou na diligência respondida no dia 05/07/2018, Laudo Técnico elaborado em 25/06/2018 e assinado por profissional habilitado –Engenheira Cristina Gonçalves de Campos CREA 5060826845/D, no qual a aludida profissional DECLARA EXPRESSA E FORMALMENTE que as condições definidas e exigidas nas normas técnicas brasileiras estão plenamente atendidas.

Sendo assim, considerando que a interessada apresentou as informações necessárias e que o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas MEC nº 20/2017 e 23/2017, e com fundamento principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria conclui pelo deferimento do pleito em análise, cabendo à IES atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

A SERES assim concluiu:

[...]

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FMG - FACULDADE METODISTA GRANBERY situada Granbery - rua Batista de Oliveira – 36179MG - Juiz de Fora, mantida pelo INSTITUTO METODISTA GRANBERY com sede e foro na cidade de Juiz de Fora, MG, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

3. Considerações do Relator

De acordo com os elementos obtidos na análise documental e na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como do parecer final da SERES, pode-se concluir que o pedido de credenciamento da Faculdade Metodista Granbery apresenta condições de ser acolhido.

Isto porque, como se observa da análise pormenorizada dos autos, o pedido em causa está de acordo com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria

Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Esse fato, aliado aos resultados satisfatórios obtidos na integralidade das dimensões, bem como o parecer final da SERES, favorável ao credenciamento, embasam a conclusão de que a IES apresenta condições para prosseguir com a oferta de um ensino de qualidade aos seus atuais e futuros discentes.

Submeto, portanto, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE) o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Metodista Granbery, com sede na Rua Batista de Oliveira, nº 1.145, bairro Granbery, no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Metodista Granbery, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 3 de outubro de 2018.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente